



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE POMBAL/PB

Processo n.º 08033126320198150301

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**.

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **09/05/2011**, sendo o pagamento administrativo realizado em **07/02/2013**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos:

DATA DA TRANSFERENCIA:	07/02/2013
NUMERO DO DOCUMENTO:	
VALOR TOTAL:	6.750,00

***TRANSFERIDO PARA:**

CLIENTE: QUEILIOMARQUE NOBREGA DE ASSIS

Assim, considerando que a parte autora somente ajuizou a ação no dia **19/12/2019**, verifica-se que o direito de ação do Autor prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Houve pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANCA

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001

AGÊNCIA: 1769-8

CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA:

07/02/2013

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

6.750,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: QUEILIO MARQUE NOBREGA DE ASSIS

BANCO: 001

AGÊNCIA: 00521-5

CONTA: 000010020447-3

Nr. da Autenticação BA44F6870579B6C1

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado..

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE LESÃO EM COLUNA LOMBAR E O SINISTRO-

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Conforme boletim de primeiro atendimento, a única lesão sofrida em razão desse acidente foi o trama na face:

DO ATENDIMENTO: 09/05/11	CÓDIGO DO MUNICÍPIO:
MNESE E EXAME FÍSICO SUMÁRIOS	
<p>Paciente vítima de trama na face, com lesões cutâneas e óssea no crânio, provavelmente de origem bala. Lesões contusas ligeiras no tronco e membros superiores. Exame físico normal. Tensão arterial: 120/80 mmHg. Freqüência cardíaca: 80 bpm. Freqüência respiratória: 18 bpm.</p>	
MES REALIZADOS NA UNIDADE:	TIPOS
10/05/2011	Exames / P
RESULTADOS	
10/05/2011 - 1ª avaliação	
10/05/2011 - NEVROLOGIA	

Toda a documentação relativa a data do acidente não traz qualquer referência à lesão em coluna, mas tão somente na cabeça.

O primeiro documento que cita a lesão da coluna é o de ID. 27211175, elaborado meses após o fato, e não se presta a comprovar lesão sofrida no acidente ocorrido em 09/05/2011.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

POMBAL, 1 de dezembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**